

# EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 905, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 905, de 2019, onde couber:

1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de
ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em
dinheiro, diárias para viagem, prêmios, abonos e gueltas não
integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao
contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer
encargo trabalhista e previdenciário.

O art. 457, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de

§ 5° O fornecimento de alimentação, seja *in natura* ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, quando vinculado ao PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador, previsto na lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976.

.....

Art. 457-B Consideram-se gueltas os prêmios em bens, serviços ou valor em dinheiro a título de incentivo de vendas, estímulo de performance no atingimento de metas ou para reconhecimento dos resultados alcançados, concedidos por fornecedores de produtos e/ou prestadores de serviços, de forma cumulativa ou alternativa, a empregados de terceiros parceiros



comerciais ou não, profissionais autônomos, dirigentes, sócios, associados e pessoas jurídicas.

- § 1º O valor correspondente às gueltas pode ser transferido pela pessoa jurídica concedente a pessoa jurídica responsável pelo repasse aos premiados.
- § 2º São válidas as gueltas independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral da concedente, ajuste deste com o premiado ou grupo de premiados, desde que sejam observados os seguintes requisitos:
- I as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e
- II as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento. (NR)"
- **""Art**. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

	Art. 28
<b>§</b>	9°
Z	os prêmios, os abonos e as gueltas.
	(NR)'"
	"Art. O art. 3°, da Lei n° 5.768, de 20 de dezembro de assa a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 3°

III - a Distribuição Gratuita de Prêmios em Campanhas de Incentivo, sejam elas destinadas a empregados próprios da pessoa jurídica realizadora da campanha; a terceiros, vinculados a parceiros



comerciais; e/ou a profissionais autônomos, sem vínculo empregatício, ainda que realizadas por meio de ranking.

# JUSTIFICAÇÃO (NR)""

A Medida Provisória (MPV) nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o *Contrato de Trabalho Verde e Amarelo*, altera a legislação trabalhista, e confere outras providências de diversas naturezas, aptos a modernizar, simplificar e desburocratizar a legislação vigente, bem como suprime contribuições de modo a reduzir a carga tributária.

Assim, na linha das disposições da MPV 905, com esta Emenda, corrigimos algumas distorções geradas em nosso ordenamento jurídico, mediante ajuste redacional, sobretudo as relacionadas às modalidades de premiação utilizadas no mercado de trabalho.

Pois bem, as gueltas constituem uma modalidade de premiação do mercado, pois já há muito tempo as vendas de produtos e serviços são precedidas de capacitação e incentivo dos profissionais do comércio e serviços pela indústria, para que consigam informar corretamente ao consumidor as funcionalidades e utilidades dos produtos, de modo que possam adquiri-los com a segurança e a transparência necessárias a uma venda de qualidade.

As Cortes Trabalhistas já proferiram decisões sobre o assunto, reconhecendo que gueltas não integram a remuneração do empregado, conforme os seguintes precedentes:

"Prêmio por atingimento. Não-integração ao salário. Restando demonstrado o pagamento de "prêmio", patrocinado pelos fornecedores do empregador e que levou em conta o efeito atingimento de meta de produtividade, não há como integrá-lo à remuneração, por não se enquadrar no alcance do art. 457, § 1º, da CLT. (TRT-PR-RO-1291/2000-PR-AC 23939/2000-2ª.T-Relator Arnor Lima Neto – DJPr. TRT-27.10-2000)." e

(TRT  $-3^a$ . Região - RO 01507-2002-016-03-00-0RO  $-7^a$  T. Relator: Luiz Ronan Neves Koury) e |(TRT  $-3^a$ . Região - 7T-RO/16159/02-Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - DJMG 18.02.2003,p.14.)



Na linha do ajuste fino ao texto, importa consignar que o PAT - *Programa de Alimentação do Trabalhador*, concebido pela Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, beneficia cerca de vinte e um milhões de trabalhadores, predominantemente de baixa renda, além de empregar mais de vinte e seis mil nutricionistas.

Desde então o PAT vem sendo operado por meio de autogestão ou terceirização de cozinha e refeitório; cartão refeição ou alimentação ou cesta de alimentos, tornando-se uma exitosa política pública executada pela iniciativa privada.

Há visíveis relações entre nutrição, redução de acidentes de trabalho, aumento da produtividade e melhoria da saúde. Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a nutrição adequada tem impacto positivo na saúde e segurança ocupacional. Desse modo, o PAT contribui para minimizar os custos previdenciários e de assistência à saúde pública.

Portanto, o PAT alcançou a notória condição de Política Pública de Estado, alinhada com a Constituição Federal, que aumenta a competitividade internacional do Brasil, contribui de modo significativo para a produtividade e a saúde do trabalhador, reduz custos assistenciais e previdenciários, propicia centenas de milhares de empregos diretos e gera relevante arrecadação tributária.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE